



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004142-97.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante CARLOS ROBERTO GONÇALVES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1004142-97.2024.8.26.0322

APTE.: CARLOS ROBERTO GONÇALVES RIBEIRO

APDO.: BANCO PAN S/A

COMARCA: LINS

JUIZ(A): ALEXANDRE FELIX DA SILVA

VOTO Nº: 7228

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais, referente à contratação de cartão de crédito consignado. O autor alega não ter realizado a contratação e busca a restituição de valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado e (ii) a alegação de cerceamento de defesa por ausência de perícia documentoscópica.

III. Razões de Decidir

As provas documentais apresentadas, incluindo documentos de identidade e geolocalização, são suficientes para comprovar a regularidade da contratação, não havendo necessidade de perícia adicional.

O entendimento do STJ e do TJSP corrobora que o julgamento antecipado do mérito é possível quando as provas documentais são suficientes, não configurando cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado foi considerada regular com base nas provas documentais. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado do mérito é fundamentado em provas suficientes.

Legislação Citada: CPC, art. 355, art. 487, inciso I, art. 98, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 23.02.10. TJSP, Apelação Cível 1005740-87.2021.8.26.0291, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1002236-43.2022.8.26.0322, Rel.

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de
Direito Privado, j. 19.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 262/266, que julgou improcedente o pedido da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condenou o autor *“ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais, mais honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.”*

Recorre o autor (fls. 269/304), sustentando, em preliminar, o cerceamento de defesa. No mérito, impugna a regularidade da contratação eletrônica de cartão de crédito consignado. Impugna as informações trazidas pela instituição ré, relativas à geolocalização, biometria facial e assinatura digital. Defende a existência de danos materiais e morais.

Em resposta, o banco réu defende a manutenção da sentença e, alternativamente, pugna pela compensação de valores e a observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo dada a gratuidade processual concedida (fls. 45 e 367/373), com resposta (fls. 361/365).

Por primeiro, afasto a preliminar arguida pelo apelante.

Sustenta a parte autora a nulidade da sentença guerreada, porquanto não tenha sido determinada a realização de perícia documentoscópica no contrato de cartão de crédito consignado objeto dos autos, que comprovasse a

irregularidade da contratação.

Pois bem, o código processualista civil prevê em seu artigo 355 a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de prova.

Assim, é facultado ao magistrado, efetivo destinatário das provas, determinar a produção de novas provas ou julgar a lide antecipadamente, caso haja elementos suficientes para formar seu convencimento.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

In casu, verifica-se que as provas documentais são suficientes para o julgamento antecipado do mérito, inexistindo elementos a demonstrar a essencialidade da realização de perícia documentoscópica, conforme sustentado pelo autor.

Assim, considerando as especificidades do caso, os elementos de prova produzidos nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, de modo que não há que se falar em determinação de outras provas e cassação da sentença.

No tom:

*“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu – Perícia grafotécnica concluiu pela convergência da assinatura do autor – **Cerceamento de defesa – Pretensão de realização de perícia documentoscópica – Descabimento – Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais e a perícia realizada autorizava o julgamento antecipado do mérito** – Sentença mantida – Recurso negado”* (TJSP; Apelação Cível 1005740-87.2021.8.26.0291; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024; Grifo nosso).

Pois bem.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição do indébito e indenização em danos morais.

Ab initio, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O autor pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico, ao argumento de que não efetuou a contratação de cartão de crédito consignado com a instituição financeira (n.º 0229745797653), a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais.

Diante da negativa de contratação por parte do autor, incumbia ao banco demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Ocorre que dos elementos coligidos tira-se não somente a existência, mas também a validade do negócio controvertido.

A primeiro, acena-se à prova da contratação, que, a despeito de formalizada em meio eletrônico (fls. 149/166), contou com encaminhamento de

cópia de documento de identidade e foto pelo contratante, donde bem se identifica o requerente como efetivo realizador da operação eletrônica.

O termo de contratação (fls. 152) ainda trouxe número de telefone, não impugnado pelo apelante, mesmo porque coincidente com o DDD da região em que reside.

Ademais, por meio do buscador *Google Maps*, identifica-se que a geolocalização trazida a fls. 150 encontra-se na Rua Édson, na Cidade de Lins/SP, próxima à residência do autor.

Assim, os dados todos lançados, pelo mutuário, no negócio, em tudo mimetizam aqueles apresentados, como qualificadores, pelo próprio autor, em sua inicial.

No mais, houve a disponibilização de crédito em benefício do autor (fls. 141/142), no valor de R\$ 1.232,00, fato não controvertido, corroborando a narrativa do réu.

Com a devida vênia, fraude alguma seria perpetrada com o depósito do valor do mútuo depositado na conta de titularidade da vítima.

Por fim, mister ainda observar que o documento acostado a fls. 38 demonstra que o autor tem praticamente toda a sua margem consignável comprometida para os contratos de mútuo, reforçando a ideia de que a contratação de cartão de crédito consignado era a opção disponível para que tivesse acesso a mais crédito, considerando que dispõe de reserva exclusiva de margem consignável.

Assim, é inequívoco que os elementos de convicção existentes nos autos apontam para a legítima contratação do cartão de crédito consignado e consequente exigibilidade das contraprestações que daí advenham.

No tom, o seguinte precedente:

“APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DANO MORAL - Pretensão de reforma da respeitável sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débito, de restituição de valores e de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que, ao contrário do que foi afirmado pela autora, ficou comprovada a contratação do empréstimo eletrônico – Contrato que contém foto da autora e de seus documentos, protocolo de assinatura eletrônica e geolocalização – Autora que apenas defende a impossibilidade de comprovação por biometria facial, mas não esclarece em que circunstâncias teria tirado essa foto ou aponta inconsistências na documentação apresentada pelo réu – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002236-43.2022.8.26.0322; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Regular, por conseguinte, a contratação e os descontos que daí advieram, era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos em favor do patrono do réu para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator